



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.677.122 - SP (2020/0055761-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : MEDFARMA SERVIÇOS DE MARKETING LTDA.
ADVOGADO : STELLA SCHIAVOTELO - SP191568
AGRAVADO : MUNICIPIO DE BARUERI
ADVOGADOS : ANDRÉIA CARNEIRO PELEGRINI - SP156904
RAFAEL BAZILIO COUCEIRO - SP237895

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 1.022 E 489 DO CPC/2015. NÃO VERIFICADA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO EMPRESARIAL E CONFUSÃO PATRIMONIAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INCOMPATIBILIDADE COM A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. FUNDAMENTO AUTÔNOMO E SUFICIENTE NÃO IMPUGNADO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DOS ÓBICES DAS SÚMULAS N. 283 E N. 284, AMBAS DO STF. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO DECRETADA. DEMORA DECORRENTE DE MOTIVOS INERENTES AO MECANISMO DA JUSTIÇA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 106 DO STJ. REVISÃO DE ENTENDIMENTO. REEXAME DO CONJUNTO DE FATOS E PROVAS ACOSTADO AOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO.

I - Trata-se de agravo interposto contra a decisão que inadmitiu o recurso especial que, por sua vez, foi interposto contra o acórdão responsável por rejeitar a exceção de pré-executividade instaurada nos autos da execução fiscal, cujos objetivos eram o reconhecimento da ilegitimidade passiva da parte excipiente, bem como a decretação da prescrição intercorrente da pretensão executória, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/1980.

II - O Tribunal de origem adotou fundamentação necessária e suficiente à solução integral da controvérsia que lhe foi devolvida, tendo apreciado, de modo coerente e satisfatório, as questões imprescindíveis ao seu deslinde. Nenhum erro material, passível de correção, na via dos embargos declaratórios, pode ser constatado no acórdão recorrido. Conclui-se, portanto, que o acórdão recorrido não padeceu de nenhuma mácula capaz de ensejar a oposição de embargos de declaração. Conforme a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não ocorre a violação dos arts. 1.022 e 489, ambos do CPC/2015, quando as questões discutidas nos autos são analisadas, mesmo que implicitamente, ou ainda afastadas de modo embasado pela Corte Julgadora originária, posto que a mera insatisfação da parte com o conteúdo decisório exarado não denota deficiência na fundamentação da decisão, nem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autoriza a oposição de embargos declaratórios. Ainda de acordo com o entendimento sedimentado desta Corte Superior, a violação anteriormente mencionada tampouco ocorre quando, suficientemente fundamentado o acórdão impugnado, o Tribunal de origem deixa de enfrentar e rebater, individualmente, cada um dos argumentos apresentados pelas partes, uma vez que não está obrigado a proceder dessa forma. Precedentes: REsp n. 1.760.161/RJ, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/9/2018, DJe 21/11/2018; e AgInt no AREsp n. 1.583.683/RJ, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 30/3/2020, DJe 6/4/2020.

III - O Tribunal de origem amparou a sua decisão, entre outros argumentos, no fato de que a desconstituição dos requisitos que ensejaram o reconhecimento da sucessão empresarial e o consequente arrolamento da pessoa jurídica sucessora no polo passivo do pleito executório demandaria dilação probatória incompatível com a via da exceção de pré-executividade, a ser procedida nos embargos à execução fiscal. Outrossim, a análise das razões recursais revela que o fundamento decisório anteriormente pronunciado, além de autônomo e suficiente à manutenção do acórdão impugnado, não foi especificamente rebatido no recurso especial interposto, o que atrai a incidência, por analogia, dos óbices ao conhecimento recursal constantes dos enunciados das Súmulas n. 283 e n. 284, ambas do STF. Precedentes: AgInt no RMS n. 58.200/BA, Relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 23/10/2018, DJe 28/11/2018; e REsp n. 1.824.638/RS, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 10/9/2019, DJe 11/10/2019.

IV - A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento submetido ao rito próprio dos recursos especiais repetitivos (REsp n. 1.102.431/RJ, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 9/12/2009, DJe 1/2/2010), previsto no art. 543-C do CPC/1973 (Tema n. 179/STJ), exarou o entendimento segundo o qual: "A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ." A irresignação da parte recorrente, quanto à não ocorrência da prescrição intercorrente da pretensão executória, vai de encontro às convicções do Tribunal de origem, o qual, com amparo no conjunto de fatos e provas acostado aos autos, concluiu que os requisitos para a decretação da referida prescrição, previstos no art. 40, §4º, da Lei n. 6.830/1980, não foram preenchidos, porquanto a demora na citação da parte executada decorreu de motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, o que atraiu a aplicação, ao caso em tela, do disposto no enunciado da Súmula n. 106 do STJ. Nesse diapasão, a revisão do entendimento acima pronunciado, por meio da reinterpretação do dispositivo legal federal reputado malferido, demandaria, necessariamente, o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

revolvimento dos elementos fático-probatórios dos autos, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial, em virtude da incidência do óbice ao conhecimento recursal constante do enunciado da Súmula n. 7 do STJ. Procedimentos: AgInt no AREsp n. 1.288.985/SP, Relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 1/7/2019, DJe 2/8/2019; e AgInt nos EDcl no REsp n. 1.847.578/RJ, Relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 6/4/2020, DJe 13/4/2020.

V - O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de acordo com o qual a incidência do óbice ao conhecimento recursal constante do enunciado da Súmula n. 7 do STJ prejudica o conhecimento do recurso especial também em relação à parcela fundada na existência de dissídio jurisprudencial, ou seja, no art. 105, III, c, da Constituição Federal, porquanto denota a ausência de similitude fática entre o acórdão recorrido e aqueles paradigmáticos, apresentados para o confronto interpretativo. Precedentes: AgInt no AREsp n. 1.594.694/MS, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 8/6/2020, DJe 12/6/2020; e AgInt no AREsp n. 1.623.496/GO, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 29/6/2020, DJe 1/7/2020.

VI - Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parcela, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator Brasília (DF), 04 de maio de 2021(Data do Julgamento)

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.677.122 - SP (2020/0055761-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

Trata-se de agravo interposto pela pessoa jurídica Medfarma Serviços de Marketing Ltda. contra a decisão que inadmitiu o recurso especial, fundado no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, também por ela interposto.

Na origem, o Município de Barueri ajuizou uma execução fiscal em desfavor da pessoa jurídica M-Far Consultoria e Pesquisas Ltda. a fim de promover a cobrança de débito inscrito em dívida ativa, oriundo da apuração de diferença no recolhimento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN).

Os valores constantes da Certidão da Dívida Ativa (CDA), responsável por lastrear a execução fiscal, perfaziam o montante total de R\$ 551.682,26 (quinhentos e cinquenta e um mil, seiscentos e oitenta e dois reais e vinte e seis centavos), atualizado até o mês de julho de 2007.

O pedido de redirecionamento da execução fiscal para a pessoa jurídica Medfarma Serviços de Marketing Ltda. e para os sócios da pessoa jurídica originalmente executada, formulado nos autos pela parte exequente, foi deferido, com amparo na ocorrência de sucessão empresarial e de confusão patrimonial.

A pessoa jurídica Medfarma Serviços de Marketing Ltda. instaurou exceção de pré-executividade, nos autos da execução fiscal ajuizada, objetivando o reconhecimento da sua ilegitimidade passiva, bem como a decretação da prescrição intercorrente da pretensão executória.

A exceção de pré-executividade instaurada foi rejeitada, sendo que, contra a decisão interlocutória de rejeição proferida, a parte excipiente interpôs agravo de instrumento.

O Tribunal de Justiça de São Paulo negou provimento ao agravo de instrumento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interposto, mantendo inalterada a decisão agravada. O acórdão prolatado foi assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – ISSQN – Exercício de 2003 a 2006 – Município de Barueri – Exceção de pré-executividade – Alegação de ilegitimidade passiva, de cerceamento de defesa, de ilegalidade da desconsideração da personalidade jurídica e de configuração da prescrição intercorrente – Rejeição da objeção apresentada – Cabimento – ILEGITIMIDADE PASSIVA – Impossibilidade – Indícios de configuração de grupo econômico entre as sociedades empresárias, tendo em vista que ambas exercem atividade empresarial idêntica, possuem as mesmas pessoas físicas como sócias e, ainda, encontram-se sediadas num único endereço – DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA – Desnecessidade de instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica para redirecionamento da execução para pessoa jurídica integrante de grupo econômico de fato e/ou na hipótese de sucessão empresarial – Não verificação de cerceamento de defesa – Precedente do E. STJ – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – Não cabimento – Não configuração da extintiva, ante a ausência do preenchimento dos requisitos previstos no comando normativo no artigo 40, §4º, da LEF – Aplicação da Súmula nº106 do C. STJ – Decisão mantida – Recurso desprovido.

Os embargos de declaração opostos pela parte agravante contra o acórdão supracitado foram rejeitados.

Contra a decisão cuja ementa encontra-se acima transcrita, a pessoa jurídica Medfarma Serviços de Marketing Ltda. interpôs recurso especial.

No recurso especial, inicialmente, a parte recorrente indicou a violação do art. 1.022, bem como do art. 489, § 1º, IV e VI, ambos do CPC/2015.

Sustentou, em resumo, que, não obstante a oposição de embargos declaratórios, o acórdão recorrido permaneceu eivado de erro material e omissivo, logo carente de adequada fundamentação.

Alegou, em suma, que os erros materiais constatados no acórdão recorrido consistiram: na afirmação de que a pessoa jurídica originalmente executada e a pessoa jurídica para a qual foi redirecionada a execução fiscal possuem objetos sociais idênticos, efetuada em desacordo com as provas dos autos; na correlação entre as pessoas jurídicas executadas e os documentos acostados aos autos; bem como na identificação do momento em que a parte



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exequente tomou ciência de que a pessoa jurídica originalmente executada não tinha sido localizada.

Aduziu, em síntese, que a omissão constatada no acórdão recorrido decorreu do fato de que o Tribunal de origem deixou de emitir pronunciamento acerca de questões relevantes ao deslinde da controvérsia, oportunamente suscitadas, quais sejam: a ausência de demonstração das circunstâncias fáticas que ensejaram o reconhecimento da sucessão empresarial e o consequente redirecionamento da execução fiscal para suposta pessoa jurídica sucessora; bem como a falta de apreciação do argumento relativo à prescrição intercorrente da pretensão executória, formulado em conformidade com a tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento submetido ao rito próprio dos recursos especiais repetitivos.

Ademais, a parte recorrente indicou a violação do art. 133 do CTN.

Alegou, em suma, que a responsabilização tributária por sucessão empresarial exige a comprovação de que a pessoa jurídica devedora foi adquirida por outra pessoa, natural ou jurídica, que deu continuidade à respectiva exploração da atividade econômica, o que não ocorreu no caso em tela.

A parte recorrente indicou, ainda, a violação do art. 40 da Lei n. 6.830/1980.

Aduziu, em síntese, que, a partir da ciência do exequente acerca da não localização da pessoa jurídica originalmente executada, o curso da execução fiscal foi automaticamente suspenso pelo prazo de 1 (um) ano.

Alegou, em suma, que, após o término do prazo de suspensão supracitado, a execução fiscal permaneceu estagnada por período de tempo superior aos 5 (cinco) anos da prescrição intercorrente da pretensão executória.

Sustentou, em resumo, que o redirecionamento da execução fiscal para a pessoa jurídica que supostamente sucedeu a devedora originária foi pedido e deferido depois de já operada a prescrição intercorrente da pretensão executória.

Por fim, a parte recorrente assinalou a existência de dissídio jurisprudencial



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quanto à interpretação do art. 40 da Lei n. 6.830/1980.

Apresentadas contrarrazões pela manutenção do acórdão recorrido.

O recurso especial não foi admitido no Tribunal de origem, com amparo na adequada fundamentação da decisão recorrida, bem como na impossibilidade do reexame de fatos e provas na via recursal eleita (Súmula n. 7/STJ).

No presente agravo, a União (Fazenda Nacional) argumenta com o intuito de rebater os fundamentos decisórios apresentados pelo Julgador originário quando da inadmissão do recurso especial interposto.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.677.122 - SP (2020/0055761-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

Primeiramente cumpre ressaltar que, de acordo com a decisão exarada pelo Plenário do Superior Tribunal de Justiça, em sessão realizada no dia 9/3/2016, o regime recursal será determinado pela lei vigente à época da publicação do provimento jurisdicional impugnado.

No caso em tela, como tanto o agravo quanto o recurso especial foram interpostos contra decisões proferidas e publicadas sob a égide do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015), aos mesmos são aplicadas as disposições e exigências contidas no referido diploma legal (Enunciado Administrativo n. 3/STJ).

Tendo em vista que a parte agravante, além de atender aos demais pressupostos de admissibilidade deste agravo, logrou impugnar a fundamentação da decisão de inadmissão ora agravada, passo ao exame do recurso especial interposto.

No tocante à suposta violação do art. 1.022, bem como do art. 489, § 1º, IV e VI, ambos do CPC/2015, não assiste razão à parte recorrente.

A partir da análise do acórdão recorrido em conjunto com a sua decisão integrativa, é possível verificar que o Tribunal de origem adotou fundamentação necessária e suficiente à solução integral da controvérsia que lhe foi devolvida, tendo apreciado, de modo coerente e satisfatório, as questões imprescindíveis ao seu deslinde.

Nenhum erro material, passível de correção na via dos embargos declaratórios, pode ser constatado no acórdão recorrido. Os erros materiais alegadamente existentes na referida decisão apenas caracterizaram a irresignação da parte ora recorrente (embargante) em relação à prestação jurisdicional contrária aos seus interesses.

Quanto às circunstâncias fáticas que ensejaram o reconhecimento da sucessão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

empresarial, com o consequente redirecionamento da execução fiscal para a pessoa jurídica sucessora, ora recorrente, manifestou-se o Tribunal de origem de maneira específica e fundamentada, consoante depreende-se do fragmento do voto condutor do acórdão impugnado transcrito a seguir:

Isso porque, a despeito da alegação da agravante de que os objetos sociais das sociedades Medfarma Serviços de Marketing Ltda. e M-Far Consultoria e Pesquisas Ltda. sejam distintos, extrai-se da leitura das fichas cadastrais emitidas pela Junta Comercial do Estado de São Paulo (fls. 528/529 e 530/531, respectivamente) que a atividade empresarial de ambas é a mesma, a saber, pesquisa de mercado e de opinião pública.

Destaca-se, ademais, de acordo com os mencionados documentos, a coincidência de sócios das duas sociedades empresárias, sendo certo que a sede de ambas é no mesmo local, emergindo, por conseguinte, fortes indícios de configuração de grupo econômico.”

No que diz respeito à prescrição intercorrente da pretensão executória, o Tribunal de origem também se manifestou de forma específica e fundamentada, consoante se depreende do fragmento do voto condutor do acórdão impugnado transcrito a seguir:

Não se constata, por outro lado, a configuração da prescrição intercorrente, na medida em que demora no prosseguimento do feito decorreu, na hipótese vertente, dos mecanismos inerentes à máquina judiciária. Cite-se, por exemplo, o transcurso de mais de 03 (três) anos, em razão do excesso de serviço, para a apreciação do pedido de citação realizado pela entidade tributante (fls. 193/194).

Conclui-se, portanto, que o acórdão recorrido não padeceu de nenhuma mácula capaz de ensejar a oposição de embargos de declaração.

Conforme a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não ocorre a violação dos arts. 1.022 e 489, ambos do CPC/2015, quando as questões discutidas nos autos são analisadas, mesmo que implicitamente, ou ainda afastadas de modo embasado pela Corte Julgadora originária, posto que a mera insatisfação da parte com o conteúdo decisório exarado não denota deficiência na fundamentação da decisão, nem autoriza a oposição de embargos declaratórios.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ainda de acordo com o entendimento sedimentado desta Corte Superior, a violação supramencionada tampouco ocorre quando, suficientemente fundamentado o acórdão impugnado, o Tribunal de origem deixa de enfrentar e rebater, individualmente, cada um dos argumentos apresentados pelas partes, uma vez que não está obrigado a proceder dessa forma.

Nesse sentido, destaco os precedentes que seguem:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 11, 489 E 1.022 DO CPC/2015. INOCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CESSÃO DE MÃO DE OBRA. ARTIGO 31 DA LEI 8.212/1991. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. TOMADORA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. PREMISSAS FÁTICAS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. REVISÃO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Não se configura a alegada ofensa aos arts. 11, 489 e 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado. Claramente se observa que não se trata de omissão, contradição ou obscuridade, tampouco de correção de erro material, mas sim de inconformismo direto com o resultado do acórdão, que foi contrário aos interesses da recorrente.

2. O órgão julgador não é obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentam. Precedentes do STJ.

3. É assente no STJ que, "a partir da vigência do art. 31 da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 9.711/98, a empresa contratante é responsável, com exclusividade, pelo recolhimento da contribuição previdenciária por ela retida do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, afastada, em relação ao montante retido, a responsabilidade supletiva da empresa prestadora, cedente de mão-de-obra" (REsp repetitivo 1.131.047/MA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 2.12.2010).

4. O acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

5. A referida orientação é aplicável também aos recursos interpostos pela alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. Nesse sentido: AgRg no AREsp 677.039/SC, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 5.5.2015; AgRg nos EDcl no REsp 1.459.299/DF, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 31.3.2015.

6. A recorrente argumenta que não está caracterizada a necessária prestação de serviço mediante cessão de mão de obra, o que constituiria condição essencial à imposição da obrigação tributária.

7. Ao dirimir a controvérsia, a Corte de origem consignou de forma expressa que está configurada a cessão de mão de obra.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

8. Rever o entendimento do acórdão recorrido, quanto à comprovação da realização de atividade de cessão de mão de obra, demanda reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, sob pena de violação da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

9. Recurso especial não provido.

(REsp n. 1.760.161/RJ, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/9/2018, DJe 21/11/2018.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL. CONTRATO DE TRANSPORTE. ACIDENTE. 1. AUTOR QUE SE DESINCUMBIU DO SEU ÔNUS PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 2. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO TRANSPORTADOR CONFIGURADA. ALEGAÇÃO DE CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA OU CULPA CORRENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 3. REDUÇÃO DO VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. IMPOSSIBILIDADE. QUANTUM FIXADO COM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 4. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. NÃO INCIDÊNCIA, NA ESPÉCIE. 5. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Não há ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, porquanto o Tribunal de origem decidiu a matéria de forma fundamentada. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando tiver encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio.

2. Observa-se que o Tribunal estadual, ao dirimir a controvérsia, concluiu pela existência de nexo causal entre o acidente descrito e o dano causado, pela ausência de comprovação de culpa exclusiva ou concorrente da vítima, bem como pela configuração da responsabilidade civil da recorrente. Sendo assim, a Corte local decidiu em conformidade com a orientação jurisprudencial pacífica desta Corte, segundo a qual, em se tratando de danos decorrentes do desempenho de atividade de transporte, a responsabilidade civil deve ser aferida pela teoria objetiva, configurando-se independentemente de culpa. Além disso, impossível a revisão da conclusão do Tribunal de origem, tal como pretendido pela recorrente, ante o óbice contido na Súmula 7/STJ.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se firmado no sentido de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais será revisto somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou excessiva, em desacordo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não ocorre no caso dos autos.

4. O mero não conhecimento ou a improcedência de recurso interno não enseja a automática condenação à multa do art. 1.021, § 4º, do NCPC, devendo ser analisado caso a caso.

5. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 1.583.683/RJ, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 30/3/2020, DJe 6/4/2020.)

No tocante à suposta violação do art. 133 do CTN, o recurso especial não comporta conhecimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A partir da análise do acórdão recorrido, é possível observar que o Tribunal de origem amparou a sua decisão, entre outros argumentos, no fato de que a desconstituição dos requisitos que ensejaram o reconhecimento da sucessão empresarial e o consequente arrolamento da pessoa jurídica sucessora, ora recorrente, no polo passivo do pleito executório demandaria dilação probatória incompatível com a via da exceção de pré-executividade, a ser procedida nos embargos à execução fiscal. Depreende-se o exposto do fragmento do voto condutor transcrito a seguir:

De início, cumpre destacar, ao menos nesta fase em que se encontra o processo, a impossibilidade de acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva da recorrente, sem prejuízo da dilação probatória a ser eventualmente realizada em sede de embargos à execução.

Outrossim, a análise das razões recursais revela que o fundamento decisório acima pronunciado, relativo à necessidade de dilação probatória a ser realizada, na via dos embargos à execução fiscal, além de autônomo e suficiente à manutenção do acórdão impugnado, não foi especificamente rebatido no recurso especial interposto, o que atrai a incidência, por analogia, dos óbices ao conhecimento recursal constantes dos enunciados das Súmulas n. 283 e n. 284, ambas do STF, *in verbis*:

Súmula n. 283/STF.

É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.

Súmula n. 284/STF.

É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO. FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS DO ACÓRDÃO. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA.

1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ "aos recursos interpostos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC" (Enunciado Administrativo n. 3/STJ).

2. Pelo princípio da dialeticidade, impõe-se à parte recorrente o ônus de motivar seu recurso, expondo as razões hábeis a ensejar a reforma da decisão, sendo inconsistente o recurso que não ataca concretamente os fundamentos utilizados no acórdão recorrido.

3. Incidem as Súmulas 283 e 284 do STF, em aplicação analógica, quando não impugnado fundamento autônomo e suficiente à manutenção do aresto recorrido, sendo considerada deficiente a fundamentação do recurso.

4. Agravo desprovido.

(AgInt no RMS n. 58.200/BA, Relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 23/10/2018, DJe 28/11/2018.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. ACORDO EXTRAJUDICIAL. PARCELAMENTO. NOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUTIR A ORIGEM DA DÍVIDA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INDICAÇÃO DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL SEM OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015. Não há lacuna na apreciação do decisum. A motivação contrária ao interesse da parte, ou mesmo omissa de pontos considerados irrelevantes pela decisão, não se traduz em ofensa às normas apontadas como violadas.

2. O Tribunal de origem enfrentou a questão relativa à suposta violação do princípio da não surpresa, destacando nos aclaratórios que foi a própria autora, ora recorrente, quem trouxe ao processo o fato e os documentos que atestam a avença. Contudo, esse argumento não foi atacado pela parte recorrente, que se limitou a alegar a necessidade de prévio debate da transmudação da obrigação em novação. Incidem, por analogia, os óbices das Súmulas 284 e 283 do STF, ante a deficiência na motivação e a ausência de impugnação de fundamento autônomo.

3. Rever o posicionamento consignado pela Corte a quo quanto à validade do acordo extrajudicial e à inexistência de conduta ensejadora de indenização por danos morais pela concessionária, in casu, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inadmissível na via estreita do Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial."

4. "Resta prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada esbarra em óbice sumular quando do exame do recurso especial pela alínea "a" do permissivo constitucional" (AgRg no AREsp 278.133/RJ, Rel. Ministro Sérgio Kukina Primeira Turma, DJe 24/9/2014).

5. Recurso Especial parcialmente conhecido, com relação à preliminar de violação do art. 1.022 do CPC/2015, e, nessa parte, não provido.

(REsp n. 1.824.638/RS, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 10/9/2019, DJe 11/10/2019.)

No tocante à suposta violação do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, o recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

especial também não comporta conhecimento.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento submetido ao rito próprio dos recursos especiais repetitivos (REsp n. 1.102.431/RJ, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 9/12/2009, DJe 1/2/2010), previsto no art. 543-C do CPC/1973 (Tema n. 179/STJ), exarou o entendimento segundo o qual: "A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ."

A análise do acórdão recorrido, quando realizada em confronto com o exame das razões recursais, revela que a irrisignação da parte recorrente, quanto à não ocorrência da prescrição intercorrente da pretensão executória, vai de encontro às convicções do Tribunal de origem, o qual, com amparo no conjunto de fatos e provas acostado aos autos, concluiu que os requisitos para a decretação da referida prescrição, previstos no art. 40, §4º, da Lei n. 6.830/1980, não foram preenchidos, porquanto a demora na citação da parte executada decorreu de motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, o que atraiu a aplicação, ao caso em tela, do disposto no enunciado da Súmula n. 106 do STJ.

Nesse diapasão, a revisão do entendimento acima pronunciado, por meio da reinterpretação do dispositivo legal federal reputado malferido, demandaria, necessariamente, o revolvimento dos elementos fático-probatórios dos autos, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial, em virtude da incidência do óbice ao conhecimento recursal constante do enunciado da Súmula n. 7 do STJ, segundo o qual *in verbis*:

Súmula n. 7/STJ.

A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL.
DESPACHO DE CITAÇÃO ANTERIOR À LC N. 118/2005. DECURSO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRAZO. CULPA DO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A orientação jurisprudencial firmada nesta Corte Superior, no julgamento do Resp 1.120.295/SP, repetitivo, é no sentido de que a interrupção do prazo prescricional só retroage à data da propositura da ação executiva quando a demora na citação é imputada exclusivamente ao Poder Judiciário, conforme hipótese prevista na Súmula 106 do STJ, sendo que, antes da vigência da LC n. 118/2005, somente a citação válida provocava o efeito interruptivo da prescrição, nos termos do art. 174, I, do CTN.

2. De acordo com o entendimento firmado pela Primeira Seção, "a verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ" (REsp 1.102.431/RJ, repetitivo, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 01/02/2010).

3. Hipótese em que, apesar de o despacho de citação ter ocorrido antes da vigência da LC n. 118/2005, o Tribunal a quo expressamente afirmou que a citação dos executados só não se efetuou dentro do prazo do art. 174 do CTN por "manobra engendrada" pela executada, impondo-se o óbice das Súmulas 7 e 83 do STJ ao conhecimento do recurso especial.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.288.985/SP, Relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 1/7/2019, DJe 2/8/2019.)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TESE FIRMADA EM RECURSO REPETITIVO. MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. SÚMULA N. 106/STJ. ACÓRDÃO EMBASADO EM PREMISSAS FÁTICAS. REVISÃO. SÚMULA N. 07/STJ. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - Esta Corte firmou posicionamento, em recurso repetitivo, segundo o qual, o prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução.

III - In casu, rever o entendimento do tribunal de origem, com o objetivo de acolher a pretensão recursal acerca da aplicação da Súmula n. 106/STJ, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 07/STJ.

IV - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

V - Agravo Interno improvido.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.847.578/RJ, Relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 6/4/2020, DJe 13/4/2020.)

No que diz respeito à parcela recursal lastreada no art. 105, III, c, da Constituição Federal, o recurso especial tampouco comporta conhecimento.

Conforme prevê o art. 255, §1º, do RISTJ, para a constatação do dissídio jurisprudencial, é de rigor a caracterização das circunstâncias que identificam os casos confrontados. Cabe a quem recorre demonstrar tais circunstâncias, por meio da designação das similitudes fáticas e jurídicas existentes entre os julgados, bem como da indicação dos dispositivos legais federais alegadamente interpretados de modo divergente nos arestos em cotejo, com a transcrição dos trechos necessários à aludida demonstração.

O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de acordo com o qual a incidência do óbice ao conhecimento recursal constante do enunciado da Súmula n. 7 do STJ prejudica o conhecimento do recurso especial também em relação à parcela fundada na existência de dissídio jurisprudencial, porquanto denota a ausência de similitude fática entre o acórdão recorrido e aqueles paradigmáticos, apresentados para o confronto interpretativo.

Nesse mesmo sentido, destaco os seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSO CIVIL. CONEXÃO. JULGAMENTO CONJUNTO. REUNIÃO INVIABILIZADA. SÚMULA 235/STJ. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. PROVA FALSA. REEXAME DAS PREMISSAS ASSENTADAS PELO ACÓRDÃO ESTADUAL. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A prevenção por conexão tem por finalidade evitar sejam proferidas decisões conflitantes, e, bem por isso, não haverá necessidade de reunião dos processos se um deles já tiver sido julgado ? Súmula n. 235/STJ

2. Não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto o Tribunal de origem decidiu a matéria de forma fundamentada. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando tiver encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio.

3. Verifica-se que o Tribunal estadual analisou todas as questões relevantes para a solução da lide, de forma fundamentada, não havendo falar em negativa de prestação jurisdicional.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Reverter a conclusão do Tribunal local, para acolher a pretensão recursal, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado ante a natureza excepcional da via eleita, consoante enunciado da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

5. A incidência da Súmula n. 7/STJ impede o conhecimento do recurso lastreado, também, pela alínea c do permissivo constitucional, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática de cada caso.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.594.694/MS, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 8/6/2020, DJe 12/6/2020.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS CUMULADA COM PEDIDO DE COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO.

1. Ação de restituição de valores pagos cumulada com pedido de compensação por dano moral.

2. O reexame de fatos e provas e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis.

3. A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado ? quando suficiente para a manutenção de suas conclusões ? impede a apreciação do recurso especial.

4. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.

5. A incidência da Súmula 7 do STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido.

6. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.623.496/GO, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 29/6/2020, DJe 1/7/2020.)

Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parcela, negar-lhe provimento.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2020/0055761-0 PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 1.677.122 / SP

Números Origem: 0020245-81.2007.8.26.0068 20245/2007 202452007 202458120078260068
21451042820198260000 4002/2007 40022007

PAUTA: 04/05/2021

JULGADO: 04/05/2021

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária

Bela. VALÉRIA RODRIGUES SOARES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MEDFARMA SERVIÇOS DE MARKETING LTDA.
ADVOGADO : STELLA SCHIAVOTELO - SP191568
AGRAVADO : MUNICIPIO DE BARUERI
ADVOGADOS : ANDRÉIA CARNEIRO PELEGRINI - SP156904
RAFAEL BAZILIO COUCEIRO - SP237895

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.